



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SS-PP003/2021-SRP

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PP003/2021-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE;

RECORRENTE: A INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAÚDE LTDA;

CONTRARRAZÃO: PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA;



A empresa acima qualificada vem perante a Administração Municipal de Senador Pompeu/CE, interpor recurso administrativo contra decisão tomada pelo Pregoeiro do Município no pregão eletrônico acima em epígrafe.

RELATÓRIO

A Secretaria de Saúde promoveu processo licitatório visando a aquisição de produtos nutricionais, o atendimento da sua própria necessidade. No certame licitatório após transcorrer das ações na sessão pública virtual, após ter a empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA sido declarada vencedora do produto enumerado "item 20", tendo apresentado produto Trophic Infant (marca Prodiet), e após isto, sido declarada vencedora, a empresa acima qualificada como recorrente apresentou contestação questionando as propriedades do produto ofertado pela empresa vencedora.

Dispôs a recorrente:

No dia 18 de janeiro de 2022, A INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAÚDE LTDA participou do pregão presencial citado acima, realizado pela Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, cujo objeto foi o registro de preços para aquisição de produtos nutricionais para atender as necessidades das unidades básicas de saúde do município de Senador Pompeu/Ce. Após a etapa dos lances, a empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA. (CNPJ 09.485.574/0001-71), foi arrematante do item 20 onde apresentou o produto Trophic Infant (marca Prodiet)



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



ADMISSIBILIDADE

Conforme determina o Decreto nº 3.555/2000, norma infralegal regente do Pregão na forma presencial, faz-se necessário e indispensável para interposição recursal, a prévia manifestação na própria sessão, inclusive a apresentação motivada. Deste modo, observa-se que a recorrente cumpriu com tal dispositivo, tendo estas motivadamente registrado seu desejo de questionar as decisões tomadas.

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Logo, vê-se a existência de tempestividade. Outro modo, resta clara a presença dos demais pressupostos recursais, seja a sucumbência, o interesse, a legitimidade para recorrer. Portanto, passo a analisar o mérito dos memorandos apresentados.

MÉRITO RECORRIDO

Observamos que as decisões da Administração Municipal de Senador Pompeu, estão por via de regra, pautadas na legislação pátria vigente, tal como nos Princípios norteadores da própria norma jurídica. Não obstante alinhamos nosso entendimento com os entendimentos das Cortes de Contas uma vez que tal conduta festeja a coisa julgada e a padronização do entendimento, o que cria em espécie uma segurança jurídica aos licitantes.

A presente discussão tem como fundamento avaliar tecnicamente o produto ofertado para o item 20, uma vez que o edital exige produto com determinadas propriedades as quais iremos avaliar se, em suma atende ou descumpre ao exigido no edital.

Neste interm, destacamos o que exige o edital de licitação, em seus anexo I:





Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



ITEM 20 – DESCRIÇÃO: ALIMENTO PARA NUTRIÇÃO ORAL E ENTERAL EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETO, RICO EM VITAMINAS E MINERAIS PARA CRIANÇAS DE 3 A 10 ANOS **COM DENSIDADE CALORICA DE 1,5 KCAL/ML. ISENTO DE LACTOSE.** ISENTO DE GLUTEN, 400G.

Pois bem, levanta a recorrente que o produto ofertado pela empresa PROHOSPITAL diverge tecnicamente com as propriedades exigidas pelo edital, e que o produto desatende nos quesitos da isenção de lactose e densidade calórica.

"Empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA. (CNPJ 09.485574/0001-71), encontra-se fora da especificação do edital, não atendendo as exigências editalícias, pois apresenta lactose na sua composição (grifo nosso, marcado de amarelo na figura 1), e possui uma densidade calórica de apenas 1,0Kcal/mL conforme painel principal da rotulagem do produto apresentada na figura 2 (grifo nosso, circulando a densidade calórica) e tabela nutricional do fabricante apresentada na figura 3"

Não obstante a isso, destacamos ainda considerações tecidas pela recorrente acerca de cada questionamento:

1. CONSIDERAÇÕES QUANTO A PRESENÇA DE LACTOSE NO PRODUTO TROPHIC INFANT (MARCA PRODIET)

Quanto a presença de lactose, é fundamental deixar claro, que ao se realizar um descritivo, a instituição solicitante zela por entender a necessidade especial a qual o produto se destina, e a comprar de forma eficaz, a fim de trazer segurança aos seus usuários. Assim, sabe-se que um produto com lactose tem suas restrições de uso, e por isso, o descritivo exige isento de lactose, entendendo que a presença desse componente pode ser prejudicial, em pacientes com intolerância a lactose, com sintomas clínicos de diarreia, vômitos, náuseas, distensão abdominal, dores, gases, e demais desconfortos gastrintestinais e sistêmicos.



2. CONSIDERAÇÕES QUANTO A DENSIDADE CALÓRICA DO PRODUTO TROPHIC INFANT (MARCA PRODIET)

A densidade calórica declarada pelo fabricante do produto Trophic Infant (PRODIET), através da rotulagem do seu produto (figura 2) e tabela nutricional ilustrada a seguir, na figura 3, é de 1,0 Kcal/ml, onde sua informação nutricional demonstra, no valor energético por 100mL, apenas 100Kcal, e não, 150Kcal/100mL, conforme densidade calórica exigida no edital de 1,5Kcal/mL. Como ilustração do acima informado, apresentamos, um "print screen" da tabela nutricional do produto Trophic Infant - Prodiel, comprovando que a densidade calórica do produto registrado na ANVISA, é de 1,0 Kcal/ml, portanto estando completamente fora do que foi solicitado nesse item 20 do Edital.

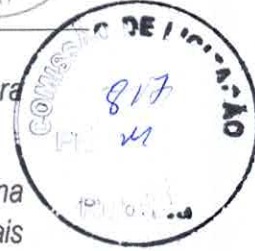
Como vemos, a síntese do questionamento está na presença da lactose, assim como a densidade calórica. No primeiro caso, o edital requer isenção da substância lactose. Já no que tange a densidade calórica, requer o edital o valor de 1,5 Kcal/ml, tendo o produto em questão a existência de 1,0kcal/ml.

CONTRARRAZÕES

Analisadas as razões contrarrazoadas pela empresa PROHOSPITAL, empresa esta classificada pelo Pregoeiro, e declarada vencedora do referido produto, faz ponderações técnicas de modo a esclarecer que o produto TROPHIC INFANT atende tecnicamente ao exigido no edital, considerando as determinações e limitações técnicas oriundas da própria ANVISA.

Em sua defesa, explana o seguinte:

"TROPHIC C-(II)- INFANT é uma formula completa com a finalidade atender crianças em risco nutricional, oferecendo macro e micronutrientes em quantidades adequadas para o desenvolvimento infantil. Com relação aos macronutrientes, o produto oferece 12% de proteínas, 53% de carboidratos, 35% de lipídios, atendendo a necessidade nutricional e respeitando as



principais recomendações de entidades renomadas para crianças até 10 anos.

A fonte proteica é composta por caseinato de cálcio, proteína isolada do soro do leite e proteína concentrada do leite. Tais fontes proteicas contêm o dissacarídeo lactose em quantidades mínimas, fazendo parte naturalmente de sua composição.

Neste sentido, destacamos que TROPIC INFANT está de acordo com as Resoluções Anvisa RDC 21/2015 e RDC 136/2017, que dispõe respectivamente sobre o regulamento técnico de formulas para nutrição enteral e estabelece os requisitos para declaração obrigatória da presença de lactose nos rótulos dos alimentos. Ambas definem que o teor de lactose de um produto deve ser inferior a 25mg/100kcal para ser considerado isento de lactose."

O que argumenta a empresa Prohospital, é que na composição do produto não existe a lactose. Todavia, está descrito sua existência nas informações nutricionais, uma vez que outras substâncias detêm um porção mínima de dissacarídeo lactose, e, por razões legais, as fabricantes devem informar sua existência.

Não obstante, como destacado no último trecho acima, as Resoluções Anvisa RDC 21/2015 e RDC 136/2017 que regulam as formulas para nutrição enteral, define de forma técnica que os produtos que detêm o teor de lactose inferior a 25mg/100kcal são considerados isentos de lactose.

Ainda no que tange a Resolução Anvisa RDC 21/2015, extraímos do Anexo IV:

Alegações autorizadas para fórmulas para nutrição enteral.

	Formula oligomérica	microisoadas na forma de peptídeos (cadeias de 2 a 50 aminoácidos) superior a 50% do teor de proteína no produto, não podem conter proteínas na forma intacta.
Lipídios	Fórmula hipolipídica	Quantidade de lipídios inferior a 15% do valor energético total.
	Fórmula normolipídica	Quantidade de lipídios maior ou igual a 15% e menor ou igual a 35% do valor energético total.
	Fórmula hiperlipídica	Quantidade de lipídios superior a 35% do valor energético total.
	Alto teor de gorduras monoinsaturadas, alto teor de MUFA ou alto teor de ômega 9.	Quantidade de ácidos graxos monoinsaturados superior a 20% do valor energético total.
	Baixo em gorduras saturadas	Soma das quantidades de ácidos graxos saturados e trans inferior ou igual a 0,5g/100 kcal.
	Fonte de ômega 3	Quantidade de ácido linolênico igual ou superior a 300mg/100kcal ou soma das quantidades de EPA e DHA igual ou superior a 40mg/100kcal.
	Alto teor de ômega 3	Quantidade de de ácido linolênico igual ou superior a 600mg/100kcal ou soma das quantidades de EPA e DHA igual ou superior a 80mg/100kcal.
Carboidrat	Sem lactose, não contém lactose ou isento de lactose	Quantidade de lactose inferior a 25mg/100 kcal. Não contém glicose



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Não obstante ao destaque tecido pela empresa PROHOSPITAL, destacamos ainda:

"Em relação as dietas com restrição de lactose, a Resolução Anvisa RDC 135/2017 define que o teor máximo para um alimento possuir a alegação "Isento de lactose" deve ser 100 mg de lactose a cada 100ml de alimento, valor este 4 vezes maior que o limite estabelecido para nutrição enteral.

Já para o uso da alegação "Baixo teor de lactose", deve apresentar valor de lactose inferior a 1000mg/100ml, ou seja, 40 vezes maior que 0 teor definido para nutrição enteral.

Em termos clínicos, o teor de lactose de TROPIC INFANT, tendo em vista suas fontes proteicas, e Comparado no teor de um leite isento de lactose, o qual é consumido dentro de dietas com restrição de lactose, do acordo com a individualidade do cada pessoa.

Em termos comparativos, em crianças, pequenas quantidades de lactose (entre 5400 a 10800 mg) espaçadas ao longo do dia podem ser toleradas sem sintomas.

Assim, do ponto de vista da prática clínica, sabe-se que o teor de lactose presente no produto TROPIC INFANT da marca PRODIET é TOTALMENTE SEGURO NAS CONDIÇÕES DE INTOLERÂNCIA, uma vez que apresenta teor ínfimo de lactose, mesmo quando comparado a alimentos que apresentam declaração "sem lactose".

Portanto, observamos que as especificidades do produto em apreço se encontram em consonância com os limites aceitáveis no que refere-se a lactose, deste modo, atendendo ao que deseja o Município, que é um produto nutricional adequado aos pacientes que sofrem com intolerância à lactose, tendo ainda sua compatibilidade comprovada para situações relacionadas a nutrição enteral.

Já no que diz respeito aos valores calóricos questionados pela recorrente, a empresa PROHOSPITAL dispôs que:

TROPIC INFANT é um produto em pó que possui excelente solubilidade e flexibilidade em diluições 1.0, 1.2 e 1.5 kcal/ml. E



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



um modo simples de preparo simples conforme orientações de diluição abaixo:



informamos abaixo a diluição recomendada para o prepare de 200ml de Trophic Infant nas seguintes densidades calóricas: Densidade Calórica	Diluição
1,0 Kcal/ml	6 medidas + 170 ml de água
1,2 Kcal/ml	7 medidas + 160 ml de água
1,5 Kcal/ml	8 medidas + 150 ml de água

(...)

Desta forma, conforme apresentado acima, verifica-se que a densidade calórica do produto vai depender da forma de diluição do mesmo, podendo ter este 1,0 kcal/ml, 1,2 kcal/ml ou 1,5 kcal/ml, enquadrando-se assim nas especificações apresentadas no instrumento convocatório.

A Recorrente afirma ainda que a RDC n 21/2015 dispõe acerca da necessidade de declaração da densidade energética do produto, expressa em kcal/m, no painel principal, o que o produto apresentado pela Recorrida seque, tendo em vista deter, o produto, de densidade de 1,0 kcal/ml ~ 1,5 kcal/ml, conforme demonstrado acima.

Como bem visto, observamos que a densidade calórica então questionada apresenta-se aceitável, ou seja, regular.

Diante de questões bastante técnicas, buscamos auxílio técnico neste julgamento, do nosso corpo funcional da área de nutrição. Trata-se o produto em questão, de fórmula que efetivamente atende aos anseios da Administração. Outrossim, observamos que as situações levantadas pela recorrente não prosperam vez que as propriedades do produto demonstradas com clareza nas contrarrazões atendem a finalidade pública.

Não menos importante é destacar que além do atendimento do produto por questões nutricionais, este que como dito, demonstrou valores nutricionais aceitáveis, o valor econômico do produto traz vantagem à administração uma vez que se mostra baixo.

Isso quer dizer que a Administração ao passo que atenderá sua necessidade com produto adequado, e de qualidade, despenderá custos menores para sua aquisição. Registramos que e busca pela proposta mais vantajosa é um dos objetivos do processo licitatório, e de forma alguma poderá ser desprezado.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Não menos importante destacar que a disputa foi justa, limpa, na forma eletrônica com o espoco de angariar um número maior de participantes, e assim conquistar uma economia na aquisição dos produtos ora licitados.

CONCLUSÃO

Portanto, resta claro quanto ao atendimento do produto em questão aos padrões nutricionais requerido pela Administração, e avaliado dentro de um contexto técnico, viu-se que muito embora este não se apresente exatamente como a forma descrita, apresenta valores compatíveis e aceitáveis conforme notas técnicas da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária, departamento este que detém a expertise e competência para normatizar sobre tais questões.

Doutro modo, é dever da Administração aplicar o Princípio da Eficiência em suas compras governamentais, ou seja, fazer mais com menos, e assim estará afetivamente atendendo aos anseios públicos, protegendo a própria municipalidade de abusos, sobrepreços, privilegiando a livre e justa disputa de preços.

DECISÃO

Ex Positis, com base no bom direito, e em busca do objetivo da administração, julgo improcedente o presente recurso administrativo, mantendo a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA vencedora do item 20 do referido processo licitatório.

É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 08 de fevereiro de 2022


Maria Fernanda Gomes

Secretária de Saúde do Município de Senador Pompeu